

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei  
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 22 de ABRIL de 2019 pág. 01-05

LEI Nº 1.293, de 17 de abril de 2019.  
(Autoria: Vereador Bonilson Timóteo)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de ligação pela empresa de distribuição e abastecimento de água e saneamento, e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º Fica proibida, no município de Sumé, a cobrança da taxa de ligação de serviços às unidades consumidoras pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Essa proibição não se aplica ao pedido de interrupção de fornecimento dos referidos serviços pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que o originou, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento dos serviços, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de ligação inicial, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas no Capítulo VII, artigos de 55 a 60, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º A fiscalização desta lei ficará a cargo do Procon.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 17 de abril de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

Lei nº 1.294, de 17 de abril de 2019.  
(Autoria: Vereador João Vanilson da Silva Brito)

Denomina logradouro Público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º Fica denominada de Rua Luiz Quintans de Macedo a Antiga  
VL 06 no Loteamento Morada Nobre I, Bairro Mandacaru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 17 de abril de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

Lei nº 1.295, de 17 de abril de 2019.  
(Autoria: Vereadora Brígida Barbosa Xavier)

Denomina logradouro Público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Minervina Maria da Conceição a Antiga VL 10 no Loteamento Morada Nobre I, Bairro Mandacaru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 17 de abril de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

Lei nº 1.296, de 17 de abril de 2019.  
(Autoria: Poder Executivo)

Desafeta bem público imóvel onde funcionou a Escola UEMEIF Marcolino de Freitas Barros, localizada no sítio Carnaúba de Cima e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º Fica desafetado de utilidade pública para bem dominical o imóvel rural onde funcionou a Escola UEMEIF Marcolino de Freitas Barros, localizado no sítio Carnaúba de Cima, Zona Rural do Município de Sumé.

Art. 2º O referido imóvel será utilizado para implantação de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 17 de abril de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

DECRETO Nº 1.262, de 12 de abril de 2019.

DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - ODM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Sumé, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A participação popular na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução do orçamento do Município de Sumé/PB, ocorrerá por intermédio do Orçamento Democrático, instituído e regulado neste Decreto.

Art. 2º O Orçamento Democrático do Município de Sumé é o processo de participação direta da população na definição de prioridades para as despesas em investimentos e serviços públicos executados pelo Governo do Município.

Parágrafo único. O processo de participação direta da comunidade inclui as fases de elaboração, execução e fiscalização dos planos e orçamentos públicos.

Art. 3º São princípios do Orçamento Democrático do Município de Sumé:

I – a participação popular, fundamentada na gestão participativa, democrática e compartilhada dos recursos públicos;

II – a transparência administrativa, em decorrência da utilização de mecanismos de fiscalização direta da população sobre as matérias orçamentárias;

III – a definição popular das prioridades orçamentárias em consonância com o Programa de Governo, objetivando assegurar a maior eficiência na alocação dos recursos públicos, no atendimento das necessidades básicas da população com relação a bens e serviços.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – INVESTIMENTO: criação de novas estruturas no Município, resultante da execução de obras públicas, como a construção, ampliação e reforma de escolas, unidades de saúde, praças, quadras poliesportivas, unidades habitacionais, unidades de segurança, pavimentação de ruas e outros bens públicos;

II – SERVIÇO: Atividade prestada direta ou indiretamente pela Administração Pública, destinada a satisfazer, de modo permanente, contínuo e geral, às necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou da própria Administração;

Art. 5º O Orçamento Democrático do Município é organizado com a seguinte estrutura:

I – Coordenação;

II – Conselho do Orçamento Democrático do Município;

Regionais;

IV – Audiência Pública;

blicas;

VI – Reuniões de avaliação com as secretaria demandadas nas audiências.

Art. 6º A Coordenação do ODM será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 7º É de responsabilidade da Gestão Municipal assegurar o apoio técnico-operacional necessário à consecução dos objetivos do ODM.

Art. 8º As discussões e deliberações no âmbito do ODM terão o apoio das Secretarias Municipais, que oferecerão condições para o adequado desenvolvimento das atividades programadas, incluindo a mobilização da população e o apoio logístico e operacional.

Art. 9º A coordenação do Orçamento Democrático incumbe proporcionar o suporte técnico e normativo do ODM.

Parágrafo único. Cada uma das Secretarias Municipais poderá designar servidores, contados da publicação deste Decreto, para o desempenho de trabalhos a cargo da comissão, sempre que forem convocados.

Art. 10 Compete à comissão:

I – viabilizar a comunicação e a cooperação entre os órgãos do governo e as instâncias de participação popular mencionadas no art. 15;

II – definir o calendário de realização das reuniões preparatórias e das plenárias regionais do Orçamento Democrático Municipal;

III – tornar público o Orçamento Democrático e os seus resultados, utilizando os canais de comunicação de massa e outros meios que se fizerem necessários; e

IV – coordenar anualmente a atualização da metodologia e do processo de discussão, elaboração, execução e monitoramento do ODM, incluindo a realização de seminários e eventos de capacitação dos participantes.

Art. 11. O processo do Orçamento Democrático é constituído pelas seguintes etapas:

I - Divulgação - a apresentação do programa do Orçamento Democrático e da metodologia de participação;

II - Participação - presença de cidadãos discutindo e apresentando as prioridades de investimentos e serviços, por intermédio de:

a) formulários simplificados e ou programas software onde serão apresentadas, pelos cidadãos, as prioridades de investimentos e serviços públicos;

b) Comparecimento nas reuniões para preparar as plenárias de base.

III - Reuniões - realização de Plenárias Regionais para apresentação e discussão de todas as propostas recebidas e eleição dos conselheiros.

IV - Análise - organização e priorização do resultado das Plenárias regionais, a ser encaminhado ao Conselho do Orçamento Democrático do Município;

V - Compatibilização e consolidação final - sistematização das propostas apresentadas e analisadas pelo Conselho do Orçamento Democrático do Município, no Plano Anual de Investimentos e Serviços do ODM.

Art. 12. Terá direito a votar todo participante que reúna as seguintes condições:

I - tenha idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

II - tenha sido inscrito regularmente na Plenária Regional, durante sua realização;

III - morar nas comunidades pertencentes a região onde está sendo realizada a plenária regional.

IV - Os participantes da plenária poderão votar em até 03 candidaturas a conselheiros do ODM da região em que residir.

Art. 13. As propostas priorizadas pelos conselheiros serão analisadas e debatidas pelas áreas técnicas do Governo, que apontarão as previsões de custos, prazos e viabilidade para a execução orçamentária.

Art. 14. As atividades desempenhadas no âmbito do Orçamento Democrático não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante contribuição social.

Art. 15. O Conselho do Orçamento Democrático do Município aprovará seu respectivo regimento interno, que regerá sua estrutura e funcionamento.

Art. 16. Os casos omissos neste Decreto serão decididos em cada Reunião do Conselho do Orçamento Democrático do Município.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO

Art. 17 Fica criado o CMOD - Conselho Municipal do Orçamento Democrático, sendo este um órgão de participação direta da comunidade, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes à receita e despesa do Orçamento do Município de Sumé.

#### DA COMPETÊNCIA DO CMOD

Art. 18 Ao Conselho Municipal do Orçamento Democrático compete:

I Acompanhar o andamento das demandas sugeridas pela população e aprovadas pelos conselheiros, por meio da sistematização feita pelo CMOD;

II Participar das reuniões do CMOD;

III Ter participação em comissões a serem criadas pelo CMOD.

#### DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CMOD

Art. 19 - O CMOD terá a seguinte organização interna:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Conselheiros.

#### DA COMPOSIÇÃO DO CMOD

Art. 20 O Conselho Municipal do Orçamento Democrático será composto por membros assim distribuídos:

a) 1 (um) conselheiro titular, eleito em cada plenária regional realizada nas comunidades da zona rural ou urbana; podendo ser substituído caso não atenda os requisitos do artigo 32. Em caso de exclusão de algum conselheiro, o suplente assumirá imediatamente.

Parágrafo único. Para cada titular do CMOD será apresentado um suplente, conforme a ordem de votação, obtendo a sucessão.

Art. 21 Os Conselheiros serão eleitos pela comunidade, durante a realização das plenárias regionais.

§ 1º O Conselheiro só poderá representar uma região administrativa do Município.

§ 2º Será eleito/a representante da sociedade civil no Conselho Municipal do Orçamento Democrático aquele ou aquela que possuir maioria simples de votos dos participantes da Plenária Regional.

§ 3º Até 70 participantes na plenária regional será eleito 01 conselheiro titular e 01 suplente;

§ 4º A partir de 70 participantes na plenária regional, a cada 30 participantes, será eleito mais um conselheiro titular, e conseqüentemente, mais um suplente.

§ 5º A posse dos conselheiros eleitos nas plenárias regionais do ODM dar-se-á através de portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos de duração, podendo haver uma reeleição consecutiva.

Art. 23 Poderão ser candidatos/as ao Conselho aqueles/as que comprovadamente:

I - sejam moradores/as da região em que será candidato;

II - sejam maiores de 16 (dezesesseis) anos;

III - não sejam detentores ou detentoras de mandato eletivo nos poderes Legislativo ou Executivo a nível municipal;

V - não tenham cargo em comissão, contratado ou efetivo no Poder Executivo a nível municipal.

Art. 24. O Município providenciará a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho.

Art. 25. As deliberações e os encaminhamentos serão aprovados somente com a presença de no mínimo um 1/2 (um meio) mais um, ou seja, 50% mais um dos conselheiros.

Parágrafo único. As resoluções aprovadas serão encaminhadas ao Executivo que as acolherá ou vetará no todo ou em parte.

Art. 26. São atribuições do Presidente do CMOD:

a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

b) Convocar os membros do Conselho para se fazerem presentes às atividades necessárias

Art. 27. Fica na responsabilidade do Poder Executivo iniciar o processo de discussão anual da peça orçamentária e do Plano de Governo antes de enviar a proposta da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara de Vereadores.

Art. 28. A Coordenação deverá propor no início do processo de discussão do Plano de Governo e Orçamento, uma metodologia adequada para proceder ao estudo da peça orçamentária e levantamento das prioridades da comunidade, bem como, o cronograma de trabalho.

a) para o desempenho do mesmo, dando-lhes conhecimento prévio da pauta;

b) agendar o comparecimento dos órgãos do poder Público Municipal, quando a matéria em questão exigir;

c) apresentar para apreciação do Conselho a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo a ser enviada anualmente à Câmara de Vereadores;

e) apresentar para o Conselho o Plano Plurianual do Governo em vigor ou à ser enviado à Câmara de Vereadores;

f) apresentar para apreciação do Conselho a proposta de política tributária e arrecadação do poder Público Municipal;

g) apresentar para apreciação do Conselho a proposta metodológica do Governo para a discussão e definição da peça orçamentária das Obras e Atividades que deverão constar no Plano de Investimentos;

h) convocar os delegados para informar do processo de discussão do Conselho;

i) encaminhar junto ao Executivo Municipal as deliberações do Conselho;

j) reservar os 15 (quinze) minutos iniciais das reuniões Ordinárias do Conselho para informes.

Art. 29. A Secretaria Executiva é exercida por um dos conselheiros, escolhidos em Plenária.

Art. 30. São atribuições da Secretaria Executiva:

a) elaborar a ata das reuniões do Conselho e apresentá-la na reunião posterior aos Conselheiros(as), para sua devida aprovação;

b) realizar o controle de frequência nas reuniões do Conselho, informando-o mensalmente para análise e providências;

Art. 31. São atribuições dos Conselheiros:

a) Acompanhar o andamento das demandas sugeridas pela população e aprovadas pelos conselheiros, por meio da sistematização feita pelo CMOD;

b) Participar das reuniões do CMOD;

c) Ter participação em comissões a serem criadas pelo CMOD;

Art. 32. O Conselheiro que ausentar-se das reuniões do Conselho por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativas terá seu mandato revogado e será substituído pelo suplente que passará a ter titularidade no Conselho.

Art. 33. A região que não se fizer presente por seus representantes titulares e/ou suplentes em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do Conselho, deverá realizar nova escolha dos seus conselheiros Titulares e Suplentes em assembleia geral, convocada pelo Conselho do Orçamento Democrático.

Art. 34. As reuniões do Conselho são públicas, sendo permitida a livre manifestação dos titulares e suplentes presentes sobre assuntos da pauta, respeitada a ordem da inscrição, que deverá ser requerida à Coordenação dos Trabalhos.

Art. 35. Estando presente à reunião os titulares e suplentes da região ou entidade, no momento de deliberação apenas os titulares tem direito à voto ou suplentes no exercício da titularidade.

Art. 36. Os cargos de Conselheiro não serão remunerados pelo Poder Público Municipal, sendo os serviços considerados relevantes.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. As Plenárias Regionais a serem realizadas para discussão e acolhimento das demandas, bem como para as eleições dos conselheiros, acontecerão conforme calendário definido e divulgado pela Gestão Municipal.

Art. 39. Posteriormente, via Portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, será nomeada a equipe de Coordenação do Orçamento Democrático do Município, a qual será composta por Coordenadoria Geral, Coordenador Adjunto e Coordenadoria de Planejamento Estratégico.

Art. 40 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 12 de abril de 2019.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

DECRETO Nº 1.263, de 12 de abril de 2019.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Orgânica, nos termos dos Artigos 15 e 115 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos Artigos 11 e 12 da Lei Federal n.º 10.520/2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I. Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II. Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III. Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV. Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V. Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI. Fornecedores - empresas vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do sistema de registro de preços e que tenham seus preços registrados e/ou classificados;

Parágrafo Único. Em se tratando de licitações para registro de preços que contemplem a Administração Direta e Indireta, cada ente será responsável pelo gerenciamento de sua respectiva ata devidamente indicado no processo administrativo.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I. - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II. - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III. - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV. - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4º. - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I. - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II. - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III. - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

IV. - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

V. - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

VI. - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

VII. - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do Art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Parágrafo Único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, V e VI do caput.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 5º. - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I. - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II. - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III. - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo Único. - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

#### CAPÍTULO IV

##### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º. - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de preço, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º. - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. - No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica

de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º. - Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 8º. - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nºs 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e contemplará, no mínimo:

I. - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II. - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III. - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV. - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V. - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI. - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII. - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII. - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX. - penalidades por descumprimento das condições;

X. - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI. - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

§ 1º. - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. - A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 3º. - O exame e aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão.

Art. 9º. - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

#### CAPÍTULO V

##### DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 10º. - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I. - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II. - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

III. - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Transparência Municipal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV. - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. - O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º. - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 4º. - O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 11º. - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º. - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º. - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º. - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 12º. - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 13º. - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 14º. - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 15º. - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

**CAPÍTULO VII**

**DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 16º. - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 17º. - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18º. - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I. - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II. - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19º. - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. - descumprir as condições da ata de registro de preços ou as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;
- II. - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20º. - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. - por razão de interesse público; ou
- II. - a pedido do fornecedor.

**CAPÍTULO VIII**

**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 21º. - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. - As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º. - O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. - Fica admitida aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 8º. - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, estaduais ou federais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22º. - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 23º. - As atas de registro de preços vigentes, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 24º. - O órgão gerenciador deverá:

- I. - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e
- II. - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 25º. - A ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 26º. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e de órgãos participantes.

Art. 27º. Poderão ser editadas normas complementares a este Decreto.

Art. 28º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº. 1.062/2014.

Gabinete do Prefeito de Sumé/PB, em 12 de abril de 2019.  
EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2019  
RESULTADO PRELIMINAR**

A Comissão Organizadora de Realização, Fiscalização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, nomeada através da Portaria nº 5716/2019 publicada no Boletim Oficial do Município no dia 15 de março de 2019, com vistas à contratação por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público do Município de Sumé, Estado da Paraíba, conforme previsto no artigo 6.1 do edital nº 01/2018 (alterado pelo artigo 2º do edital nº 04/2019), torna público o RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2019, conforme discriminado abaixo:

<b>MÉDICO DO PSF</b>
<b>SEM INSCRITOS</b>

<b>MÉDICO PSQUIATRA</b>
<b>SEM INSCRITOS</b>

<b>MÉDICO PLANTONISTA</b>				
<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
11/2019	ALDERLEIDE LINO BRAZ DE MACÊDO	0,92	1ª	APROVADA

<b>CIRURGIÃO DENTISTA</b>				
<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
05/2019	ELAINE CRISTINA DA SILVA	5,0	1ª	APROVADA
10/2019	ISOLDA MIRELLE DE LIMA FERREIRA PRATA	4,5	2ª	CLASSIFICADA
12/2019	BRUNA DE SIQUEIRA NUNES	2,0	3ª	CLASSIFICADA
03/2019	SAYONARA ANDRÉ DE ALMEIRA LOPES	1,42	4ª	CLASSIFICADA

<b>CIRURGIÃO BUCO MAXILO</b>				
<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
08/2019	DARLAN AMADOR DE MOURA	4,5	1º	APROVADO
01/2019	EUGÊNIO MIGUEL SANTOMAURO VAZ	4,0	2º	CLASSIFICADO

<b>EDUCADOR FÍSICO</b>				
<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
06/2019	CAIO HENRIQUE NUNES DA SILVA	1,0	1º	APROVADO

<b>TERAPEUTA EDUCACIONAL</b>				
<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
04/2019	THAIS ALVES DE SOUSA	3,0	1ª	APROVADA
13/2019	THAYSE SAMARA GALDINO ARAÚJO	0,5	2ª	CLASSIFICADA

<b>FACILITADOR DE ARTESANATO</b>				
<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
07/2019	ALEXANDRE LIMEIRA DA SILVA	2,58	1º	APROVADO
09/2019	RANIELI BATISTA DA SILVA	2,0	2ª	CLASSIFICADA
02/2019	WÉLLIDA PAULA BARBOSA DA COSTA	0,5	3ª	CLASSIFICADA

Nos termos, do artigo 7.2 do edital nº 01/2018, "O prazo para interposição de recurso será de dois dias úteis, após a divulgação do resultado, encerrado o prazo às 13h00 (treze) horas do último dia de prazo"

Sumé, 22 de abril de 2019.

RENATO MENDONÇA DE LIMA  
Presidente da Comissão  
JOSÉ ROMÉRIO SOARES BRITO  
Membro da Comissão  
ANNA MAGDA DA CONCEIÇÃO SOUZA CANTALICE  
Membro da Comissão

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL  
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 011/2019  
EDITAL CMDCA Nº 001/2019

A Comissão Especial Eleitoral, instituída pela Resolução CMDCA nº 010/2019, torna público, conforme previsto no §2º, Art. 4º da Resolução CMDCA nº 011/2019, ratificada pelo Edital CMDCA nº 001/2019, a homologação preliminar das inscrições dos candidatos a função de Conselheiro Tutelar do município de Sumé/PB (Quadrênio 2020-2023).

Nº	NOME	INSCRIÇÃO
01	DAMIANA MÁRCIA DE FARIAS SANTOS	DEFERIDA
02	DÉBORA LAFAERTE SIMÕES DE ARAÚJO	DEFERIDA
03	DOUGLAS MENESES DE SOUSA	INDEFERIDA
04	EDGLEY DOUGLAS GALDINO DE OLIVEIRA	DEFERIDA
05	EDVÂNIA FERREIRA DE SOUSA	DEFERIDA
06	EUBA LIDIA DE SOUZA MACIEL	DEFERIDA
07	FLÁVIO JEAN SOUSA SOBRINHO	DEFERIDA
08	GÊNILDA DA SILVA CARVALHO	DEFERIDA
09	HELLEN KALYONE FERREIRA ARAÚJO	DEFERIDA
10	IRIS BARBOSA CARNEIRO	DEFERIDA
11	JEFERSON DA SILVA VIEIRA	DEFERIDA
12	JOSÉ ERINALDO DA SILVA	DEFERIDA
13	JOSIMAR GUABIRABA DA SILVA	DEFERIDA
14	LOURIVALDO BEZERRA CAVALCANTE	DEFERIDA
15	LUCINEIA ALVES DA SILVA CAETANO	DEFERIDA
16	LUCINEIDE FERNANDE DE LIRA	DEFERIDA
17	MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA	DEFERIDA
18	MAYARA DA SILVA QUEIRÓS	DEFERIDA
19	VERA LÚCIA COSTA DE FREITAS	DEFERIDA
20	VERÔNICA BARROS DE ASSIS	DEFERIDA
21	VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MELO RODRIGUES	DEFERIDA

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O recurso referente a fase de inscrições do presente Processo de Escolha deverá ser protocolado no dia 23 e 24 de abril de 2019 na Sala de Conselhos, das 08h00 às 13h00, localizado na Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo candidato interessado. A homologação final das inscrições será divulgada no dia 25 de abril de 2019, no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Sumé e no Boletim Oficial do Município.

Sumé/PB, 22 de abril de 2019

SHEYLLA DE KASSIA SILVA GALVÃO  
Presidente da Comissão

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 5.744A/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso IV, Art. 73, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do município, Art. 6º, 12º, § 1º e 19º, inciso I da Lei Complementar nº 24 de 27 de novembro de 2013,

RESOLVE

Conceder GAE de 67,1% (sessenta e sete, vírgula um cento) sobre o vencimento de GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas, Símbolo DAS 1, lotado na Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Sumé, Estado da Paraíba.

Sumé (PB), 02 de abril de 2019  
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito

PORTARIA Nº 5.756/2019 - GABINETE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V e VIII, no que se combina com o art. 73, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

COLOCAR A DISPOSIÇÃO da Prefeitura Municipal de Monteiro, Estado da Paraíba, o servidor DENISE BATISTA DE SOUSA, Mat. 3069, Professor do Ensino Fundamental I, Símbolo 401.4.1, lotado na Secretaria de Educação, a partir de 01 de abril de 2019, com ônus para Prefeitura Municipal de Monteiro, Estado da Paraíba, de acordo com o Processo nº 013/2017-PMS/SECAD/PMMONTEIRO, Convênio nº 007/2017-PMS/SECAD, válido até 31/12/2020.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ - PB em 29 de março de 2019  
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito

PORTARIA Nº 5.757/2019 - GABINETE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V e VIII, no que se combina com o art. 73, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

COLOCAR A DISPOSIÇÃO da Secretaria de Assistência Social, o servidor ALESSANDRO CÉSAR DE SOUSA, estatutário efetivo, Mat. 894, lotado na Secretaria de Saúde, com ônus para Secretaria de Assistência Social, a fim de prestar serviço, ao público dos programas e projetos desta secretaria. Essa portaria tem efeito retroativo à 01 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ - PB em 16 de abril de 2019  
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito



BOLETIM OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB  
AV. 1ª DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000  
TELEFONE: (085) 3353 - 2274  
e-mail: pmsumes@hotmail.com  
http://www.sumepb.gov.br  
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRI: 22/2006-98  
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura  
TIRAGEM ILIMITADA  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA